



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1526059-58.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes DANIEL MOURA DE OLIVEIRA e PRISCILA ALMEIDA OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DERAM PARCIAL PROVIMENTO aos recursos a fim de redimensionar suas penas para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no piso, para Priscila, além de conceder-lhe o regime prisional semiaberto e, em relação a Daniel, 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, mantido o regime fechado**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos nº 1526059-58.2024.8.26.0050

Comarca: São Paulo – 12ª Vara Criminal

Apelantes: Priscila Almeida Oliveira e Daniel Moura de Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n. 36533

Roubo majorado pelo concurso de agentes, restrição da liberdade das vítimas e emprego de arma de fogo.

Preliminar de nulidade decorrente da inobservância ao disposto no artigo 226, do Código de Processo Penal – Afastada a tese – O réu era pessoa conhecida de uma das vítimas desde antes dos fatos, de forma que o reconhecimento feito em solo inquisitivo foi apenas confirmação da identidade do roubador.

Autorias e materialidade suficientemente demonstradas em desfavor de ambos os apelantes – a vinda do relatório de extração das conversas da apelante bem demonstra a participação da corré no roubo.

Majorantes do concurso de agentes, da restrição de liberdade das vítimas e do emprego de arma de fogo devidamente comprovadas – Majorante do emprego de arma de fogo não apreendida – Possibilidade – Há relato das vítimas no sentido de que o réu fez uso de uma arma de fogo durante a empreitada delitiva.

Dosimetria:

Básicas fixadas no piso – Reincidência em desfavor do apelante - Sentença que desrespeitou o art. 68, p. ú., do Código Penal – Impossibilidade de aplicação sucessiva de majorantes estabelecidas na parte especial do CP – Aplicação apenas daquela que mais aumenta a reprimenda, no caso, em 2/3.

Regime prisional semiaberto – Possibilidade apenas em favor da acusada primária - A reincidência e a quantidade de pena imposta tornam obrigatório o regime fechado para o réu reincidente. Recursos parcialmente providos.

PRISCILA ALMEIDA OLIVEIRA e DANIEL MOURA DE OLIVEIRA foram condenados pela MMª. Juíza de Direito da 12ª Vara Criminal da comarca de São Paulo, por infração ao art. 157, §2º, incisos II e V e §2º-A, inciso I, todos do Código Penal. respectivamente, às penas de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 18 (dezoito) dias-multa e 09 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, somado

ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa (fls. 297/318).

A Defesa de Daniel recorreu arguindo preliminar de nulidade do reconhecimento feito em desconformidade com o artigo 226, do Código de Processo Penal. No mérito, pleiteou a absolvição do acusado por insuficiência probatória. Subsidiariamente, busca o afastamento da majorante atinente ao emprego de arma de fogo e o abrandamento do regime (fls. 354/362).

Já a Defesa de Priscila argui nulidade da prova por quebra da cadeia de custódia e, no mérito, pleiteia sua absolvição por insuficiência de provas ou, caso seja mantida a condenação, reclama o reconhecimento da participação de menor importância, afastamento do emprego de arma de fogo, sustentando que a majorante cabe apenas em caso de sua apreensão e constatação da potencialidade lesiva, bem como fixação de regime menos gravoso (fls. 375/388).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 394/399), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento dos recursos (fls. 417/428).

É o relatório.

Os réus foram condenados porque, em 04 de junho de 2024, por volta de 05h40, à Avenida Afonso de Sampaio e Sousa, 72, Jardim Nossa Senhora do Carmo, comarca de São Paulo, previamente ajustados e com unidade de desígnios com outros indivíduos não identificados, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e restrição à liberdade das vítimas, R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais), do *Motel Chamour*.

As preliminares de nulidade estão intimamente relacionadas ao mérito e junto a ele serão analisadas.

A materialidade restou demonstrada por intermédio do boletim de ocorrência (fls. 03/04), *prints* das conversas (fls. 27/31), do relatório de extração das conversas (fls. 37/81) e provas orais produzidas nos autos.

Vejamos a autoria.

Em solo inquisitivo, os réus optaram pelo silêncio (fls. 21 e 24).

Ao ser interrogada em Juízo, Priscila afirmou que estava de folga no dia do roubo e, no dia seguinte, quando foi trabalhar, a gerente a demitiu por justa causa. Narrou que mandou uma foto da imagem da maquininha de cartão para seu irmão porque ele queria saber uma que seria boa para trabalhar. Negou qualquer participação no roubo. Disse conhecer o corréu Daniel porque ambos residem na mesma comunidade, ao lado do estabelecimento. Disse que onde trabalha tem câmeras, inclusive com áudio e, em uma das conversas, negando a existência de registro de qualquer conversa sua dizendo que teria dinheiro guardado em um bar de outra pessoa, desafiando sua juntada no processo. Alegou que quando pediu para Elaine transferir certo valor para sua conta dizendo que levaria o dinheiro posteriormente, na verdade não dizia respeito ao dinheiro recebido do Motel em que trabalhava, mas a dinheiro de aposta *on line*. Aduziu que no dia anterior ao roubo havia recebido seu salário, mas o dinheiro que falou para seu marido, na mensagem, era, na verdade, dinheiro de jogo. Após serem lidas as conversas de fls. 27/31 e 37/81 (relatório das conversas no seu celular), respondeu que não sabe por que o marido falou aquelas coisas: “Na Justiça do Trabalho não será falado nada sobre o roubo, conversa da ré com seu marido. Toma cuidado com o celular, porque os roubadores podem ser presos e contarem para polícia com quem estavam no roubo. Ele diz para eu não entrar com ação na Justiça do Trabalho, porque ele estava com medo porque eu fui demitida no dia seguinte ao roubo.” Ela fala: “se eu não colocar a empresa na justiça, vai estar confirmado que eu participei do roubo.”

De outra banda, o réu Daniel, em Juízo, narrou que no dia dos fatos estava dormindo em casa, sendo que o Motel onde ocorreu o roubo fica a cerca de 20 metros de sua casa. Disse desconhecer o motivo de estar sendo acusado pela testemunha Erika. Afirmou que Erika também mora na comunidade, então ela o chamou e perguntou por que tinha feito o roubo, mas negou, dizendo a ela que não havia feito nada. Afirmou conhecer o irmão da corré Priscila, mas a desconhece.

Na fase policial, a vítima protegida A, ou número 1, reconheceu, sem sombra de dúvidas, o réu Daniel. (fls. 12).

Em juízo, a gerente do Motel, testemunha protegida A, declarou que quando chegou no Motel, o roubo já havia ocorrido, então ficou encarregada de analisar as imagens das câmeras. Asseverou que somente tomou conhecimento da participação de Priscila no crime após análise do áudio das câmeras, ocasião em que ouviu ela falando com o marido para ele pegar o dinheiro na gaveta e, em outro áudio, ela dizia que estava com muito dinheiro, mas que estava bem guardado e, em outro trecho, uma mulher pergunta para ela se estava tudo certo para “amanhã”, sendo isso no dia que antecedeu o roubo. Afirmou que uma das testemunhas protegidas conhecia o Daniel e reconheceu-o durante o crime.

A vítima protegida B, ou número 2, afirmou que reconheceu o réu Daniel (fls. 35). Disse que estava na recepção trabalhando, quando chegaram três elementos e pediram para gente não tocar em nada porque era um assalto. Aduziu que Daniel subiu com os funcionários, sendo que ele estava armado e, enquanto isso, os outros dois roubadores ficaram em baixo com a recepcionista. Confirmou, em audiência, o reconhecimento de Daniel, asseverando que o reconheceu tão logo ele a olhou, porque ele morava vizinho do Motel. Asseverou que o dinheiro estava no escritório da dona do Motel, sendo que os roubadores tinham essa informação, pois pediam o dinheiro grosso, e não o dinheiro do caixa. Registrou que na comunidade em que Daniel mora, residem também parentes de Priscila. Disse que os funcionários ficaram em poder dos roubadores por cerca de dez minutos, enquanto eles abriam o cofre com um pé de cabra, levados ao local por eles.

Por fim, a vítima protegida C, ou número 3, em Juízo narrou que ao chegar para trabalhar, Daniel também chegou e mandou colocar as mãos para cima. Aduziu que Daniel estava armado, tirou o dinheiro do caixa, arrombou a porta do escritório, e pegou todo o dinheiro que estava lá. Reconheceu o réu em audiência.

A testemunha Clarice dos Santos, ouvida em Juízo, negou ter presenciado os fatos. Disse que Priscila é uma ótima pessoa e nada sabe que possa desaboná-la.

No mesmo sentido foram os depoimentos da testemunha Raphaela Catarina, ao registrar que o que sabe sobre o roubo são apenas boatos. Disse que Priscila trabalhava no Motel,

inicialmente na limpeza, depois passou para trabalhar na recepção. Aduziu que é manicure de Priscila, então ela lhe contava as coisas da vida dela. Desconhece qualquer mudança na vida dela após os fatos.

Pois bem.

Inicialmente, no tocante à arguição de inobservância aos ditames do artigo 226, do Código de Processo Penal, tem-se que não se observa qualquer irregularidade no reconhecimento feito em solo inquisitivo. Registre-se que a vítima não foi ao plantão policial para tentar reconhecer alguém como responsável pelo roubo, pois ela reconheceu Daniel ainda no sítio dos fatos, eis que já o conhecia. Assim, não se pode falar em irregularidade no ato de reconhecimento.

Ademais, é certo que sob o contraditório, as três vítimas reconheceram Daniel como sendo um dos autores do crime, apontando-o como sendo aquele que ostentava a arma de fogo.

Dou por válida a prova atinente ao reconhecimento do réu.

No mesmo sentido, quanto à alegação de quebra de cadeia de custódia, não assiste razão à Defesa que, aliás, não apontou qualquer fato que implicaria em quebra da cadeia de custódia, limitando-se a registrar que o programa *Cellebrite* não incluiu, na íntegra, os arquivos executáveis, fato que compromete à integridade e confiabilidade das informações extraídas do aparelho.

Ora, em que pese não se verifique registros formais da estrita observância aos procedimentos detalhados nos artigos 158-A e B, também restaram ausentes, durante toda a instrução criminal, quaisquer vestígios que indicasse eventual adulteração no conteúdo probatório. Logo, não há qualquer nulidade a ser declarada. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO. NULIDADE DA PROVA. *PRINTS* DE MENSAGENS PELO *WHATSAPP*. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADULTERAÇÃO DA PROVA OU

DE ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DAS CONVERSAS.
AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O instituto da quebra da cadeia de custódia diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade.

Tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita.

2. No presente caso, não foi verificada a ocorrência de quebra da cadeia de custódia, pois em nenhum momento foi demonstrado qualquer indício de adulteração da prova, ou de alteração da ordem cronológica da conversa de WhatsApp obtida através dos prints da tela do aparelho celular da vítima.

3. *In casu*, o magistrado singular afastou a ocorrência de quaisquer elementos que comprovassem a alteração dos *prints*, entendendo que mantiveram "uma sequência lógica temporal", com continuidade da conversa, uma vez que "uma mensagem que aparece na parte de baixo de uma tela, aparece também na parte superior da tela seguinte, indicando que, portanto, não são trechos desconexos".

4. O acusado, embora tenha alegado possuir contraprova, quando instado a apresentá-la, furtou-se de entregar o seu aparelho celular ou de exibir os prints que alegava terem sido adulterados, o que só reforça a legitimidade da prova.

5. "Não se verifica a alegada 'quebra da cadeia de custódia', pois nenhum elemento veio aos autos a demonstrar que houve adulteração da prova, alteração na ordem cronológica dos diálogos ou mesmo interferência de quem quer que seja, a ponto de invalidar a prova".

(HC 574.131/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe 4/9/2020).

6. As capturas de tela não foram os únicos elementos probatórios a respaldar a condenação, que foi calcada também em outros elementos de prova, como o próprio interrogatório do acusado, comprovantes de depósito, além das palavras da vítima.

7. Se as instâncias ordinárias compreenderam que não foi constatado qualquer comprometimento da cadeia de custódia ou ofensa às determinações contidas no art. 158-A do CPP, o seu reconhecimento, neste momento processual, demandaria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na via do habeas corpus.

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 752.444/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022 – grifos nossos)

Não se constata, portanto, qualquer nulidade.

Afastadas as preliminares, passo ao exame de mérito.

As provas produzidas pela acusação são firmes e bem demonstram a participação de Daniel e de Priscila na empreitada delitiva.

Priscila, embora tenha negado a autoria delitiva, é certo que ao ser indagada acerca das mensagens contidas em seu celular, disse não saber explicar por que o marido havia dito aquelas coisas sobre eventual participação no roubo. Ademais, admitiu conhecer Daniel da comunidade ao lado do Motel.

Some-se a isso que a gerente do estabelecimento ouviu os áudios das câmeras, onde a acusada dizia coisas como pedir ao marido para pegar o dinheiro na gaveta ou dizer que ela estava com muito dinheiro, mas que estava bem guardado e, em outro trecho, uma mulher pergunta para ela se estava tudo certo para “amanhã”, sendo isso no dia que antecedeu o roubo.

Assim, dou por bem provada a autoria delitiva em desfavor de Priscila.

Nem se diga que a participação de Priscila tivesse sido de menor importância. É que o conjunto probatório demonstra que foi a acusada quem passou todas as informações acerca do local onde estava o dinheiro aos demais roubadores, de forma que sua participação restou decisiva para a prática do roubo no local.

Quanto ao corréu Daniel, anoto que o reconhecimento dele, pelas três funcionárias do estabelecimento, sendo que uma delas já o conhecia antes dos fatos, somado ao fato de que Daniel conhecia Priscila, tornou o conjunto probatório firme suficientemente para a manutenção da condenação.

Mantidas as condenações, passo ao exame da teste atinente ao afastamento da causa de aumento da pena atinente ao emprego de arma de fogo.

Em que pese meu anterior entendimento

quando à necessidade de apreensão e perícia da arma de fogo para fins de incidência da respectiva majorante no crime de roubo, curvei-me ao entendimento pacífico do C. STJ e da d. maioria desta C. Câmara, no sentido de ser prescindível a apreensão do armamento quando seu uso for demonstrado por outros meios de prova.

In casu, a vítima asseverou que Daniel empunhava uma arma de fogo durante a empreitada delitiva. Tendo em vista o especial valor que recai sobre a palavra da vítima em matéria de crimes patrimoniais, é o que basta para configuração da majorante. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBOS TRIPLAMENTE MAJORADOS. (...) APREENSÃO DA ARMA DE FOGO. UTILIZAÇÃO COMPROVADA PELA PALAVRA DAS VÍTIMAS. (...)AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...)

4. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que a incidência da majorante relativa ao emprego de arma de fogo prescinde de apreensão e perícia da arma, notadamente quando comprovada sua utilização por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou mesmo de testemunhas. **Nesse contexto, uma vez comprovado, por meio do depoimento das vítimas, a utilização de arma de fogo, a ausência de apreensão e posterior perícia do objeto não é capaz de afastar a incidência da causa de aumento de pena, prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal.** Ademais, se o acusado sustentar a ausência de potencial lesivo da arma empregada para intimidar a vítima, será dele o ônus de produzir tal prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal (HC n. 96.099/RS, Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 05/06/2009).

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 789.660/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023.)

Firmadas a materialidade, autorias e causas de aumento das penas, passo ao exame da dosimetria penal.

As básicas foram aplicadas no piso legal – 04 anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa - em desfavor de Daniel e Priscila.

Na segunda etapa da dosimetria, em

relação a Daniel, verificada a recidiva, a pena restou agravada em 1/6 (um sexto), perfazendo 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa. No tocante à acusada Priscila, a reprimenda permaneceu inalterada.

Na terceira fase, a r. sentença promoveu aumentos sucessivos: primeiro exasperou as penas em 1/6 pelas majorantes do concurso de agentes e restrição da liberdade das vítimas e, em seguida, fez incidir mais 2/3 (dois terços) de aumento pelo emprego de arma de fogo.

Este procedimento, todavia, desrespeita a previsão do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, o qual estabelece poder-dever do juiz adotar somente a causa especial de aumento que mais exaspere as penas. Dessa forma, no presente caso, deve ser aplicada somente a majorante referente ao emprego de arma, no patamar de 2/3 (dois terços).

Dessa forma, redimensiono as penas aplicadas em desfavor da acusada Priscila para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no piso e, em relação a Daniel, reformo-a para 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 18 (dezoito) dias-multa.

A recidiva e a quantidade de pena imposta a Daniel, exigem a manutenção do regime inicial fechado. Todavia, no tocante à corre primária, nada impede a fixação do regime intermediário, eis que a pena que excede o quadriênio, não ultrapassa oito anos.

Por votação unânime, **DERAM PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos a fim de redimensionar suas penas para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no piso, para Priscila, além de conceder-lhe o regime prisional **semiaberto** e, em relação a Daniel, 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, mantido o regime fechado.

Amable Lopez Soto
relator